



**CIDADE TURÍSTICA DE PIRACAIA**  
**“Paço Municipal DR. CÉLIO GAYER”**  
**DEPARTAMENTO ADMINISTRAÇÃO**

Av. Dr. Candido Rodrigues, nº 120 - Fone: (011) 4036-2040.  
www.piracaia.sp.gov.br

**DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO**

**PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº 301/2022**  
**MODALIDADE: PREGAO ELETRÔNICO Nº 04/2022**

**OBJETO:** REGISTRO DE PREÇO VISANDO EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL ELÉTRICO POR 12 MESES.

**RECORRENTES:** JCB MATERIAIS LTDA ME, CNPJ 07.364.386/0001-60 e ATACADÃO VITÓRIA EIRELI, CNPJ 24.714.405/0004-50.

**I - DAS PRELIMINARES**

Trata-se de recurso administrativo interposto em face da decisão proferida no âmbito da fase de habilitação do Pregão Eletrônico 04/2022 – Processo 301/2022.

A pretensão deduzida pela recorrente JCB MATERIAIS LTDA ME é contrária a habilitação da empresa RIBEIRÃO VERDE IND. E COM. DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA EPP por desatendimento ao subitem 10.2.3 alínea “a” do Edital (prova de regularidade econômico-financeira) devido a certidão apresentada ter sido emitida em data superior a 90 dias, em desacordo com o edital.

A empresa ATACADÃO VITÓRIA EIRELI CNPJ 24.714.405/0001-50 recorre de sua inabilitação por desatendimento ao subitem 10.2.3 alínea “a” do Edital (prova de regularidade econômico-financeira).

**II – DA ALEGAÇÃO DAS RECORRENTES**

A empresa JCB MATERIAIS LTDA ME alega, em resumo, que a decisão de habilitação da empresa RIBEIRÃO VERDE IND. E COM. DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA EPP encontra-se em desacordo com o art. 3º da Lei 8.666/93, uma vez que a licitante não atendeu ao solicitado no subitem 10.2.3 alínea “a” do Edital, tendo apresentado certidão emitida em 24 de novembro de 2021 e o edital atribuiu uma validade de até 90 dias contados da data de abertura (25/04/2022).

Apresenta digitalização da certidão apresentada pela empresa RIBEIRÃO VERDE para comprovar sua tese e cita o edital enfatizando que não seria possível a Administração deixar de atender ao instrumento convocatório, mudando as regras do jogo, pois estaria totalmente em desacordo com o que se impõe no art.3º da Lei 8.666/93 reativo aos princípios da impessoalidade e da vinculação ao instrumento convocatório.

Menciona o artigo 41 da Lei 8666/93 que rege que administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao que se acha estritamente vinculada.

Requer a inabilitação da empresa RIBEIRÃO VERDE IND. E COM. DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA EPP.



# CIDADE TURÍSTICA DE PIRACAIA

*“Paço Municipal DR. CÉLIO GAYER”*

**DEPARTAMENTO ADMINISTRAÇÃO**

Av. Dr. Candido Rodrigues, nº 120 - Fone: (011) 4036-2040.

www.piracaia.sp.gov.br

A empresa ATACADÃO VITÓRIA EIRELI discorre que houve equívoco no sistema quando do *upload* dos documentos, que é de conhecimento da comissão julgadora que a recorrente costumeiramente participa de licitações e é fornecedora desta prefeitura de diversos produtos, já há diversos anos e possui toda documentação e sempre apresentou sem problemas.

Supõe que não há a certeza da ausência do documento e coloca que caso tenha ocorrido, se deu por ocasião de alguma falha sistêmica e que o documento faltante é apenas a certidão negativa de falência e concordata, que poderia ser facilmente conseguida através de simples pesquisa no Tribunal de Justiça.

Descreve que a função primordial do processo licitatório é buscar a proposta mais vantajosa à administração citando o artigo 3º da Lei 8.666/1993.

Apresenta posicionamento do TCU no acórdão 1211/2011-P que menciona que a desclassificação de licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público.

Requer a reversão da decisão de inabilitação declarando nulidade de todos os atos eventualmente praticados a partir da declaração de inabilitação.

## **IV – DO MÉRITO**

Os recursos e pedidos de contrarrazões são tempestivos, foram apresentados consoante às formalidades legais e editalícias, razão pela qual a CPL decide pelo seu conhecimento e processamento.

Com relação aos recursos apresentados, esclarecemos, primeiramente, que todos os atos praticados e as decisões tomadas no âmbito da fase de habilitação tiveram como base o atendimento ao edital da licitação.

Sobre a documentação relativo à qualificação econômico-financeira que é o tema principal das demandas dos recursos, temos que o edital da licitação prevê:

### **10.2.3. Qualificação Econômico-Financeira**

**a) Certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, com data de emissão não superior a 90 (noventa) dias contados retroativamente da data designada para a abertura dos envelopes “proposta”.**

a.1) Para as empresas que optarem de participar através de filial, deverá também ser apresentada certidão negativa para com o cartório/comarca onde se encontra instalada a filial. **Grifo nosso**

Com relação ao recurso apresentado pela empresa JCB MATERIAIS LTDA ME, informamos que em virtude do recurso apresentado foi reanalisado os documentos e



**CIDADE TURÍSTICA DE PIRACAIA**  
**“Paço Municipal DR. CÉLIO GAYER”**  
**DEPARTAMENTO ADMINISTRAÇÃO**

Av. Dr. Candido Rodrigues, nº 120 - Fone: (011) 4036-2040.  
www.piracaia.sp.gov.br

constatado que a empresa RIBEIRÃO VERDE IND. E COM. DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA EPP realmente apresentou documento vencido e em desacordo com o edital, sendo que na ocasião da sessão não foi identificado devido a quantidade de documentos analisados.

Compete razão a recorrente ao mencionar que conforme disciplina o artigo 41 da Lei 8666/1993, “A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”, situação que, sem maiores digressões e desde já optamos pela reformulação da decisão, dado o não atendimento ao edital.

Também temos que a empresa RIBEIRÃO VERDE IND. E COM. DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA EPP não protocolou contrarrecurso e enviou e-mail para o município constatando que realmente juntou documento vencido e solicitou a desclassificação. (anexo)

Com relação ao recurso apresentado pela empresa ATACADÃO VITÓRIA EIRELI, conforme análise e julgamento dos documentos de habilitação apresentados, não foi verificado a certidão de falência e concordata e, em situação análoga a anterior mencionada, a empresa foi inabilitada, visto que o edital da licitação disponível na íntegra no site do município e plataforma onde está sendo realizada a licitação prevê expressamente em seu subitem 10.2.3 a documentação a ser apresentada relativo à qualificação econômico financeira.

A recorrente descreve que é de conhecimento da comissão julgadora que a recorrente costumeiramente participa de licitações e é fornecedora desta prefeitura de diversos produtos, já há diversos anos e possui toda documentação e que houve equívoco no sistema quando do *upload* dos documentos.

Neste ponto esclarecemos que a CPL ao inabilitar uma empresa, por vezes, não está atestando que ela não é possuidora de capacidade para realização do objeto licitado nem que ela não é possuidora de determinado documento, mas sim que a mesma não apresentou os documentos exigidos no edital.

O artigo 41 da Lei 8.666/1993 dispõe sobre a obrigação da Administração de cumprir as normas e condições que ela própria fixa previamente em seu instrumento convocatório.

A Lei 8.666/93 estabelece em seu Art. 3º que: “A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.

Nesse sentido, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório vincula inteiramente a Administração e os proponentes e o não cumprimento deste dispositivo acarretaria descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame.



**CIDADE TURÍSTICA DE PIRACAIA**  
**“Paço Municipal DR. CÉLIO GAYER”**  
**DEPARTAMENTO ADMINISTRAÇÃO**

Av. Dr. Candido Rodrigues, nº 120 - Fone: (011) 4036-2040.  
www.piracaia.sp.gov.br

Sobre o entendimento do Acórdão TCU 1211/202 mencionado na pesa recursal:

Acórdão 1211/2021 Plenário (Representação, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues) Licitação. Habilitação de licitante. Documentação. Documento novo. Vedação. Definição. A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.133/2021 (nova Lei de Licitações), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

Temos que a faculdade de diligencia para esclarecer ou a completar a instrução do processo em que trata o artigo 43, § 3º da Lei 8666/1993 não poderia ser aplicada no caso de não apresentação dos documentos sob pena de comprometer a realização desta licitação, visto que neste procedimento licitatório participaram 21 empresa que deram lances em 176 itens e várias empresas também foram inabilitadas por não apresentação de documentos.

Percebe-se que no entendimento no TCU, permite-se que um documento seja juntado posteriormente a fase de habilitação, caso o licitante não o tenha juntado por “equívoco” ou “falha”, mas em situações de licitações é muito difícil decifrar o que seria esse equívoco ou falha visto que o edital ficou publicado pelo período de tempo que reza a legislação, para que o licitante se organize e providencie os documentos necessários para participação.

Todavia, no caso em particular dos documentos apresentados pela empresa ATACADÃO VITÓRIA EIRELI, observa-se que, de fato, foram realizados os uploads de todos os campos disponíveis no sistema, tendo sido repetido a anexação de um mesmo documento duas vezes, a certidão trabalhista, no caso, conforme imagem da plataforma em anexo.

Daí, temos que a tese de que houve equívoco na anexação dos documentos aliada ao fato de que a interessada protocolou recurso informando o ocorrido e apresentando o documento de qualificação econômico-financeira exigido com data expedição de 20 de abril de 2022 (cinco dias antes da data de apresentação das propostas e na mesma data em que foram anexados os documentos na plataforma), nos leva a constatar que se trata de um caso atípico.

A recorrente também é a única proponente em vários itens que foram declarados fracassados com a inabilitação da mesma, o que certamente ocasionaria diversos contratemplos para a administração e a municipalidade.

Sem nada mais evocar, estando certos que todos os atos praticados estão em conformidade com a Lei, de acordo com o princípio da razoabilidade, com base nos elementos processuais, decidimos:

- 1) Opinar pelo deferimento do recurso apresentado pela empresa JCB MATERIAIS LTDA ME, revendo a decisão proferida com relação a habilitação da empresa



**CIDADE TURÍSTICA DE PIRACAIA**  
**“Paço Municipal DR. CÉLIO GAYER”**  
**DEPARTAMENTO ADMINISTRAÇÃO**

Av. Dr. Candido Rodrigues, nº 120 - Fone: (011) 4036-2040.  
[www.piracaia.sp.gov.br](http://www.piracaia.sp.gov.br)

RIBEIRÃO VERDE IND. E COM. DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA EPP,  
declarando-a inabilitada.

- 2) Opinar pelo deferimento do recurso apresentado pela empresa ATACADÃO VITÓRIA EIRELI, revendo a decisão proferida e declarando-a habilitada.

Isto posto, encaminho o presente processo à autoridade superior competente (Senhor Prefeito Municipal), para sua análise, consideração e julgamento final do Recurso Administrativo em pauta, para posterior comunicado do resultado às respectivas empresas licitantes interessadas, na forma e prazo previstos no Edital.

Piracaia, 16 de maio de 2022.

Sandra Aparecida Pinheiro de Moraes  
Pregoeira





**CIDADE TURÍSTICA DE PIRACAIA**  
**“Paço Municipal DR. CÉLIO GAYER”**  
**DEPARTAMENTO ADMINISTRAÇÃO**

Av. Dr. Candido Rodrigues, nº 120 - Fone: (011) 4036-2040.  
www.piracaia.sp.gov.br

**DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

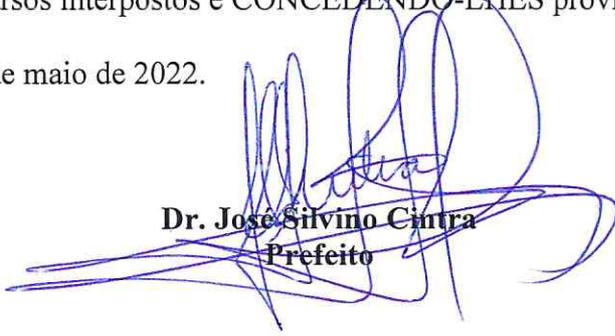
**PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº 301/2022**  
**MODALIDADE: PREGAO ELETRÔNICO Nº 04/2022**

**OBJETO:** REGISTRO DE PREÇO VISANDO EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL ELETRICO POR 12 MESES.

**RECORRENTES:** JCB MATERIAIS LTDA ME, CNPJ 07.364.386/0001-60 e ATACADÃO VITÓRIA EIRELI, CNPJ 24.714.405/0004-50.

Considerando o princípio da legalidade, razoabilidade e que a licitação destina-se selecionar a proposta mais vantajosa, ratifico a decisão proferida pela Pregoeira, conhecendo dos recursos interpostos e **CONCEDENDO-LHES** provimento.

Piracaia, 16 de maio de 2022.

  
**Dr. José Silvino Cintra**  
**Prefeito**